

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2015, do Senador Reguffe, que *acrescenta o inciso V ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir “Cidadania” como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio do Brasil e dá outras providências*; e sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir empreendedorismo, matemática financeira, educação moral e cívica e organização social e política do Brasil - OSPB no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica*.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Chegam para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, duas proposições que inserem componentes curriculares no ensino fundamental e no médio: o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2015, do Senador Reguffe; e o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro. Em seu intento, ambos alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS nº 38, de 2015, acrescenta inciso V ao art. 36 da LDB, prevendo a inclusão do tema Cidadania como disciplina obrigatória no currículo de todas as séries do ensino médio. A proposição detalha os conteúdos a serem trabalhados na disciplina, a saber: 1) Direito Constitucional, noções de cidadania e democracia; 2) Competências e

SF/21557.27671-33

atribuições de Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República; 3) Direito do Consumidor; 4) Noções de educação fiscal. A proposição prevê ainda que os sistemas de ensino deverão dispor de três anos letivos para adaptação às exigências da nova lei.

Por sua vez, o PL nº 2.170, de 2019, acrescenta o § 11 ao art. 26 da LDB para incluir o empreendedorismo, a matemática financeira, a educação moral e cívica e Organização Social e Política do Brasil (OSPB), como temas transversais, nos currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio.

As duas proposições estipulam que as leis sugeridas entrarão em vigor nas datas de suas publicações. Contudo, o PLS determina que os sistemas de ensino terão três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas na lei proposta.

Na justificação, os autores defendem a relevância dos componentes curriculares que buscam inserir nos currículos escolares para a escola desempenhar papel mais efetivo diante das demandas da sociedade atual. Assim, o autor do PLS defende que a “cidadania deve ser estimulada e alimentada desde cedo, por meio da educação em nossos lares e nas escolas brasileiras, com a conscientização dos direitos e deveres da vida em sociedade (...).” Já o autor do PL argumenta que não “se admite, sob o risco da irrelevância e da inefetividade, que os ambientes escolares se limitem à transmissão estática de uma batelada de conteúdos amorfos”. Dessa forma, é necessária a “redefinição de quais saberes são essenciais para a vida hoje e merecem integrar o rol dos conteúdos, componentes e temas a serem trabalhados no ambiente escolar”.

O PLS nº 38, de 2015, tramitou na última legislatura juntamente com outras proposições e chegou a ser aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com emenda. Aguardava decisão da CE, mas, com o arquivamento das demais proposições, passou a tramitar de forma autônoma, com decisão terminativa deste colegiado. Com a aprovação de requerimento de nossa autoria, os dois projetos passaram a tramitar conjuntamente, mantida a decisão terminativa da CE.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso das proposições em tela.

De início, cumpre registrar que não se constata no PLS nº 38, de 2015, e no PL nº 2.170, de 2019, a existência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de inconstitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

As duas proposições buscam enriquecer os currículos do ensino fundamental e do ensino médio, mediante a inserção de componentes de grande relevância para a formação de nossos estudantes. Além de conhecimentos tradicionais, é preciso que a escola cuide da formação ética dos alunos, bem como lhes forneça informações e cultive neles habilidades necessárias para o exercício da cidadania e para enfrentar os desafios da vida hodierna, visando ao fortalecimento da democracia brasileira e à busca de formas criativas de inserção no mundo laboral.

Nesse sentido, as duas proposições merecem que seus conteúdos sejam acolhidos por este colegiado, o que exige a apresentação de projeto substitutivo. Nele alteramos apenas a denominação dada a dois dos quatro componentes sugeridos pelo PL nº 2.170, de 2019, de forma a promover a compatibilização com o PLS nº 38, de 2015, iniciativa que tem precedência regimental.

Acolhemos, igualmente na forma do substitutivo, a Emenda nº 1 – CDH ao PLS nº 38, de 2015.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2015, bem como da respectiva Emenda nº 1 – CDH, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.170, de 2019.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 38, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir temas transversais nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
§ 11. Os currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo, a matemática financeira, a ética e a cidadania como temas transversais.

§ 12. No ensino médio, o tema transversal cidadania será incluído em todas as séries e abrangerá os seguintes subtemas: direito constitucional, noções de cidadania e democracia; competências e atribuições de deputados, senadores, prefeitos, governadores e presidente da República; direito do consumidor; e noções de educação fiscal.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptar às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21557.27671-33